



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara de Vereadores de Barra do Ribeiro

Protocolo Geral

PROJETO DE LEI

Nº 36/20

Recebido	A Plenário	Aprovado	Remetido
21 / 9 / 20	06 / 10 / 20	/ /	/ /
		Resultado da Votação: APROVADO 7x1 SEM EMENDA	

Objeto: Dispõe sobre o subsídio mensal dos vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.
EMENDA Nº 01 - Vereadora Dione

Observações:

Remetido para Comissão: _____

em ____ / ____ / ____

Reunião das Comissões ____ / ____ / ____

Solicitação de Parecer - EMENDA Nº 1 RESPROVADA POR
6 X 2 (A favor vereadores Lucas e Vereadora Dione)
- PROJETO APROVADO POR 7 X 1 SEM EMENDA Nº 1.
Cristina Vereadora Dione



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Projeto de lei N° 36/2020

Dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, para o período de 1° de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

A mesa Diretoria da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e promulga a seguinte

LEI:

Art. 1° - Os Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro na legislatura que inicia em 1° de janeiro de 2021 e se estende até 31 de dezembro de 2024 perceberão subsídios nos termos desta Lei.

Art. 2° - Os vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 3.069,10 (três mil e sessenta e nove reais com dez centavos).

§1° - A ausência de vereador na ordem do dia da Sessão Plenária Ordinária, sem justificativa legal, determinará um desconto em seu subsídio mensal na proporção de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o subsídio mensal.

§2° - O vereador receberá subsídios integrais nas seguintes situações:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

I – no caso de licença por doença devidamente comprovada por atestado médico;

II – no caso de falecimento de parente em primeiro grau, quando óbito tenha ocorrido há 03 (três) dias da reunião, incluindo-se este;

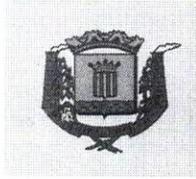
III – no caso de viagem para fora do Município, a serviço ou representação da Câmara, devidamente aprovada pela Mesa Diretora sob a forma de requerimento.

§3º - A licença do Vereador por doença devidamente comprovada, será remunerada integralmente, cabendo ao legislativo, ser for o caso, complementar o valor pago pela instituição previdenciária a que se vincular o Vereador.

§4º - As sessões plenárias solenes, especiais e extraordinárias não serão remuneradas.

Art. 3º - Em caso de substituição, os vereadores suplentes terão direito a percepção do valor mensal indicado no art. 2º, na proporção de sua substituição, a partir da data da posse do exercício do cargo.

Art. 4º - O subsídio mensal do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R\$ 4.603,65 (quatro mil e seiscentos e três reais com sessenta e cinco centavos).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Parágrafo único. Nos casos regimentais de substituição do Presidente da Câmara, o substituto legal que assumir a Presidência, fará jus ao recebimento do valor do subsídio do Presidente, proporcionalmente ao período de substituição.

Art. 5º - O subsídio mensal dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal terão a sua expressão monetária revisada anualmente, considerando os mesmos índices e as mesmas datas observadas para a revisão geral da remuneração dos servidores do município, na forma do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. É condição de legalidade para o pagamento do subsídio mensal dos vereadores, a observância dos limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 6º - O subsídio mensal dos vereadores será pago normalmente durante os recessos parlamentares, independente de convocação de sessão legislativa extraordinária.

Art. 7º - Além do subsídio mensal, os vereadores perceberão em dezembro de cada ano, na mesma data em que for pago o 13º salário aos servidores do município, uma importância igual ao subsídio vigente naquele mês.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

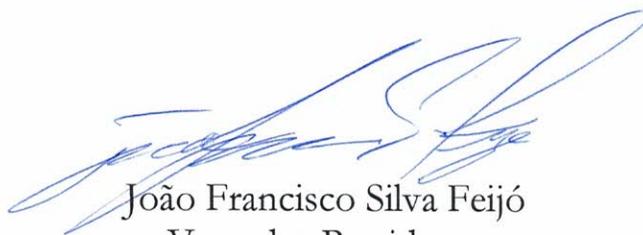
"Nossa terra, nossa gente, a mais bela e mais querida."

Parágrafo único. Quando houver pagamento da metade da remuneração aos servidores do município a título de adiantamento de 13º salário, na forma de Lei Municipal, tal tratamento será dado aos Vereadores.

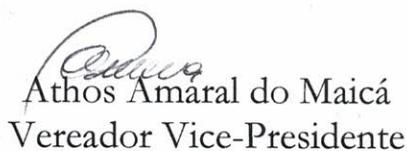
Art. 8º - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelos créditos orçamentários e respectivas dotações consignadas na respectiva Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos sendo gerados a contar de 1º de janeiro de 2021, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2024.

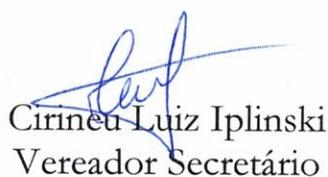
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO, em 21 de setembro de 2020.



João Francisco Silva Feijó
Vereador Presidente



Athos Amáral do Maicá
Vereador Vice-Presidente



Cirineu Luiz Iplinski
Vereador Secretário



EMENDA É APROVADA
6/21

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 036/2020

“Dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.”

Art.1º Fica alterado o art. 2º do Projeto de Lei nº 0036/2020 passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º - Os vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro receberão um subsídio mensal no valor de R\$ 1.292,82 (hum mil duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos).”

Art.2º Fica alterado o Artº 4º do Projeto de Lei nº 036/2020 passando a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - O subsidio mensal do Presidente da Câmara Municipal será no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais).”

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, em 29 de setembro de 2020.

DIONE CORTINAZ
VEREADOR PROPONENTE



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO**

JUSTIFICATIVA:

A pedido da comunidade.

DIONE CORTINAZ DE SOUZA
VEREADOR PROPONENTE

Porto Alegre, 30 de setembro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 47854/2020.

I. O Poder Legislativo de Barra do Ribeiro solicita orientação técnica acerca da legalidade e constitucionalidade da Emenda Legislativa nº 1 apresentada em face do Projeto de Lei nº 36, de 2020, que dispõe sobre o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

II. O Projeto de Lei que sofre a Emenda Legislativa presentemente analisada tem, por escopo, fixar o subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

A Emenda Legislativa que é analisada, em suma, visa promover, a pedido da comunidade local conforme consta na mensagem justificativa da proposição, redução nos valores a serem despendidos a título remuneratório aos vereadores municipais em comparação ao atualmente vigentes (Lei Municipal 2314, de 2016) e ao inserido no PL n 36, de 2020.

Pois bem, acerca da análise da proposição, preliminarmente, no seu aspecto formal, cabe esclarecer que que “emenda parlamentar”, segundo assinala a doutrina de André Leandro Barbi de Souza, “é a apresentação de proposta de alteração de texto de projeto de lei de outro autor”¹.

Conforme ainda o referido autor, “o exercício de apresentação de emenda parlamentar é admitido nos mesmos termos observados para a apresentação de projetos de lei. Não é possível a apresentação de emenda que aumente despesa ou que interfira na governabilidade do município ou do próprio Poder Legislativo.”²

Esse posicionamento também se verifica no trecho da ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70080725708/RS, que abaixo se transcreve:

3. No momento em que o legislador apresenta emenda à proposição original, para o fim de incluir no rateio da verba honorária procuradores públicos inativos, e excluir os servidores comissionados, deturpando, de modo evidente, a

¹ SOUZA, André Leandro Barbi de. **O que é ser vereador**. Porto Alegre: Ed. Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos, 2017, p. 98

² Op. Cit. P. 42.



disciplina originalmente prevista, há clara e sensível incursão sobre o próprio mérito da decisão política tomada pelo Prefeito, que se materializou no texto do projeto de lei por ele apresentado. 4. Caracterizada, assim, ofensa aos arts. 8º, 10, 60, II, alíneas 'a', 'b' e art. 82, III, todos da CE/89, na medida em que as emendas apresentadas pelo Legislativo em projeto de lei de iniciativa privativa não podem desfigurar o objeto da proposição original, modificando substancialmente o seu conteúdo, sob pena de tornar letra morta a norma constitucional que atribui ao Prefeito a iniciativa legislativa acerca da matéria em questão. Precedentes do STF e desta E. Corte. 5. A emenda parlamentar também representou indevida ingerência da Casa Legislativa em relação a atribuições eminentemente executivas, relacionadas à organização e funcionamento da administração do Poder Executivo municipal, ao designar a Secretaria Municipal da Fazenda para os fins operacionais e específicos de rateio, distribuição e pagamento dos honorários de sucumbência – o que não havia sido previsto no projeto original. Violação do art. 8º, 10, 60, inc. II, "d" e art. 82, inc. VII, ambos da CE/89. Precedentes. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080725708, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 27-05-2019).

E no que julgado pelo STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.050³:

(...)O poder de emendar projetos de lei – que se reveste de natureza eminentemente constitucional – qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), pode ser legitimamente exercida pelos membros do Legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, **desde que – respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República – as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei e (b) guardem afinidade lógica com a proposição original (vínculo de pertinência).** Doutrina. Jurisprudência. (Grifou-se).

Nesse quadro, a emenda legislativa oposta pelo parlamentar, sob análise, vez que não importa em aumento de despesa à originalmente prevista e não destoa da matéria originária, atende, portanto, aos critérios elaborados pela doutrina e jurisprudência regentes da matéria, e, logo, no seu aspecto formal possui condições de receber tramitação legislativa.

No que tange a sua materialidade, imperativo sinalizar-se de antemão em relação aos valores que estes se submetem a observância do teto remuneratório previsto no inciso VI do art. 29, e os demais limites impostos pelo próprio art. 29, ambos da Constituição Federal.

³ (ADI 1050, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)

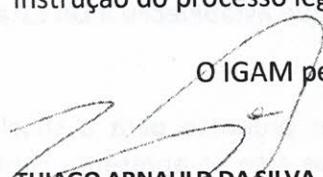


Portanto, e pelo exposto, tem-se que, no seu aspecto formal, a presente Emenda Legislativa analisada goza de legitimidade para ser levada adiante em seu tramite legislativo, por guardar pertinência lógica com a matéria e por não trazer aumento de despesa à originalmente prevista.

No seu aspecto material, por sua vez, também goza de legitimidade para seguir seu trâmite legislativo na forma regimental, tendo em vista que se apresenta dentro dos limites estampados pela Constituição Federal e não gera aumento de despesa com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao encerramento de mandato, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. Diante do exposto, conclui-se que é viável técnica e juridicamente a tramitação da emenda legislativa ao projeto de lei nº 36/2020, analisada é viável, pois não apresenta vícios de ordem material e/ou formal, cabendo ao Plenário da Câmara Municipal, após necessária instrução do processo legislativo, deliberar sobre o mérito da proposição.

O IGAM permanece à disposição.



THIAGO ARNAULD DA SILVA
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS Nº 114.962



EVERTON MENEGAES PAIM
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

Assim, então, importante registrar que conforme dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE⁴, a população do Município de Barão do Triunfo aferida no censo de 2010 é de **12.572** habitantes, tendo população atualmente estimada em **13.556** pessoas.

Nestas condições, consoante os parâmetros estabelecidos pelo art. 29, VI da CF/88, o Município de Barra do Ribeiro está dentre aqueles abrangidos pela disposição contida na alínea ‘b’ do indigitado dispositivo constitucional, que expressamente estabelece:

Art. 29..... VI - ...

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Assim, por necessário, esclareça-se que, consoante dados constantes do portal da transparência da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul⁵, o subsídio dos Deputados Estaduais do Rio Grande do Sul, atualmente é de R\$ 25.322,25 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) mensais, nos termos do que estabeleceu a Lei Estadual no 1.894/2003 e alterações.

Nesse contexto, verifica-se então que o valor proposto para o subsídio dos vereadores, incluindo o Presidente da Câmara Municipal, que este se apresenta conforme o regramento estampado na Constituição Federal.

Cumprir observar, ademais, que o regramento constante do art. 29, VI, da CF/88, estabelece o limite máximo do valor do subsídio dos vereadores, devendo, ainda, no trato da matéria, serem observados os demais limites impostos pelo regramento constitucional e infraconstitucional de regência, relativamente aos gastos com pessoal pelo Poder Legislativo Municipal, notadamente o disposto no art. 29, inciso VII e art. 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, ‘a’).

Assim como, referente aos valores que são fixados não se pode perder de vista, ainda, que se deve observar, no trato da matéria, os limites apontados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Nesse tocante, importa fazer referência ao que indica o art. 21 da norma supracitada, pois no seu inciso II, declara que somente é possível gerar despesa com pessoal até cento e oitenta dias antes de se findar o mandato, prazo este que já se expirou no momento desta análise, não sendo recomendado é gerar despesa, pois, se a norma isto fizer poderá ser declarada nula de pleno direito.

⁴<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/barra-do-ribeiro/panorama>

⁵<http://www2.al.rs.gov.br/transparenciaalrs/GabinetesParlamentares/Remunera%c3%a7%c3%a3odosDeputados/tabid/5198/Default.aspx>





Porto Alegre, 01 de outubro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 47.555/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Barra do Ribeiro, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei nº 36, de 2020, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores de Barra do Ribeiro, para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2024.

II. Inicialmente, cabe esclarecer que, acerca da temática vertida na consulta proposta, o IGAM elaborou a Nota Técnica IGAM nº 2, de 2020, a qual “orienta sobre a fixação de subsídio remuneratório de prefeito, de vice-prefeito, de secretários e de vereadores para a legislatura 2021/2024”, e a Nota Técnica nº 15, de 2020 que “Disponibiliza orientações sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao coronavírus SARS-Cov-2, com adoção de medidas fiscais e concessão de auxílio financeiro da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios – Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020”.

Feito o necessário aporte inicial, no que respeita a competência legislativa para dispor acerca da matéria telada (fixação de subsídio dos agentes políticos municipais) e ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que não há óbices a tramitação da proposição em análise.

Nesse sentido, veja-se que, consoante o disposto no art. 29, V e VI, da CF/88 e arts. 14, III, e art. 16, da Lei Orgânica do Município de Barra do Ribeiro a competência para propor a discussão acerca da matéria é exclusiva da Câmara Municipal, tendo a iniciativa para deflagrar o processo legislativo sido corretamente exercida pela Mesa Diretora da Câmara Municipal (art. 195, RICMBR).

No que tange ao princípio da anterioridade a ser observado quando da fixação dos subsídios, é importante destacar as previsões contidas no art. 29, VI, da Constituição Federal e no art. 11 da Constituição Estadual, bem como o art. 16, da LOM, e art. 195, do RICMBR.

Derradeiro, em relação à anterioridade a ser observada na fixação do subsídio, para fins de cautela, a orientação do IGAM no que toca ao prazo para fixação do subsídio antes das eleições é de que se estabeleça a data prevendo tempo razoável para a tramitação da proposição, consideradas todas as etapas do processo legislativo, inclusive eventual veto que pode ser apostado pelo Prefeito e sua deliberação pela Câmara Municipal.



Destarte, como se depreende dos dispositivos constitucional, legal e regimental de regência da matéria, a fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve se dar por lei em sentido formal, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, em uma legislatura para viger na subsequente, em data anterior as eleições, devendo a lei respectiva estar promulgada e publicada antes do prazo fatal.

Destacado o aspecto formal das proposições, necessário chamar atenção para a necessidade da Comissão de Finanças e Orçamento, quando da análise prévia da matéria na instrução processual, verifique das impactações orçamentária e financeira, cujo estudo deve estar instruindo o processo legislativo, no que se refere a despesa pública, se na regulamentação examinada foi observado o necessário enquadramento da matéria nos limites apontados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000).

Isso porque, consoante o disposto no art. 21, II, do referido diploma legal, é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder.

Nesse contexto, observa-se que, por estarmos no período de vedação de que trata o art. 21, II, da LRF, o valor do subsídio dos agentes políticos municipais para a legislatura 2021/2024 não poderá ser aumentado em relação aos valores atuais.

Da mesma forma, não poderá ser acrescida nenhuma parcela remuneratória que atualmente não esteja legalmente estabelecida, notadamente 13º salário e direito a gozo de férias remuneradas acrescidas de 1/3.

Acerca do tema, não se perca de vista, ainda, o disposto no art. 8º, I, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, caso o Município de Barra do Ribeiro tenha aderido ao programa de que trata o referido diploma legal.

No que se refere ao mérito, em relação a fixação do subsídio dos Vereadores, se deve observar o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 e os demais limites impostos pelo próprio art. 29¹, ambos da Constituição Federal.

¹ Art. 29 (....)

....

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

....

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)



No que respeita ao limite máximo (teto), referidos pelo inciso VI do art. 29 da CF/88, o qual estabelece como parâmetro o subsídio dos Deputados Estaduais, importa registrar o seguinte:

Conforme dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE² a população do Município de Barra do Ribeiro, conforme números apurados pelo censo de 2010, é de 12.572 habitantes.

Nestas condições, consoante os parâmetros estabelecidos pelo art. 29, VI da CF/88, o Município de Barra do Ribeiro está dentre aqueles abrangidos pela disposição contida na alínea 'd' do indigitado dispositivo constitucional, que expressamente estabelece:

Art. 29 (...)

.....

VI – (...).

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

Por necessário, esclarece-se que o subsídio dos Deputados Estaduais do Rio Grande do Sul, atualmente é de R\$ 25.322,25. (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos) mensais, nos termos do que estabeleceu a Lei Estadual nº 1.894/2003 e alterações; Resolução 3.104/2013.

Nesse contexto, verifica-se que o valor proposto para o subsídio dos vereadores,

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

² <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rs/barra-do-ribeiro/panorama>



incluído o do Presidente, apresenta-se conforme com o regramento estampado no art. 29, VI, b, da CF/88.

Ainda em relação ao valor do subsídio dos vereadores, além do regramento constante do art. 29, VI, da CF/88, devem ser observados os demais limites impostos pela legislação constitucional e infraconstitucional, relativamente aos gastos com pessoal pelo Poder Legislativo Municipal, notadamente o disposto no art. 29, inciso VII e art. 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, 'a').

Quanto ao dispositivo da proposição analisada (art. 5º), que prevê a revisão geral anual do subsídio dos vereadores, na mesma data e com o mesmo índice da revisão geral anual de servidores, observa-se que há posicionamento jurisprudencial sinalizando a inviabilidade constitucional dessa medida.

Para efeito de reajustamento dos subsídios do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito, é imprópria a menção genérica constante da Lei nº 7.490/2012 e da Lei nº 8.093/2016 de que O reajuste dos subsídios a que se refere o art. 1º será concedido na mesma data e nos mesmos índices aplicados aos servidores públicos municipais a título de revisão geral anual , tendo em vista que, na dicção do art. 37, X, da CF/1988, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão... ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices , tal c realizado por meio da Lei Municipal nº 7.736/2014 para o período de 2013. Além disso, conforme o art. 37, XIII, da Carta Magna, é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público , significando a proibição de vinculação do valor do subsídio dos agentes políticos à remuneração dos servidores públicos, o que, conseqüentemente, reforça a necessidade de lei específica prevendo a quantificação do reajuste do subsídio do Prefeito Municipal. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE PARA DESCONSTITUIR A SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 1.013, INCISOS I E II, DO CPC. SEGURANÇA DENEGADA, NO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO." (Apelação Cível Nº70079272241, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 27/03/2019).

Não se trata de julgamento em Ação Direta de Inconstitucionalidade, mas é um indicativo de uma inconsistência técnica que pode ser evitada, mediante alteração dos dispositivos citados, por exemplo, para que a revisão seja feita pelo IPCA.

Assim, diante da situação posta, cabe à Mesa decidir se mantém a redação proposta, ou, para evitar eventual questionamento que possa, deles, transbordar, alterá-los para vincular a revisão do subsídio dos agentes políticos municipais, ao índice inflacionário oficial indicado na presente orientação técnica.

Veja-se, nesse sentido, que a indicação ora levada a efeito vai ao encontro do disposto no art. 8º, VIII, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, caso o Município de Barra do Ribeiro tenha aderido ao programa de que trata o referido diploma legal.

Ainda em relação a revisão geral anual do subsídio dos vereadores, importante

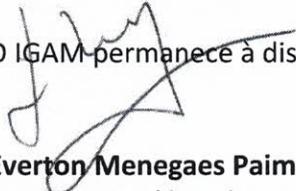


destacar que, face ao disposto no art. 8º, I, da LC 173/2020, no ano de 2021, não poderá ser concedida a reposição telada, caso o Município de Barra do Ribeiro tenha aderido ao programa de que trata o referido diploma legal.

III. Dito isso, em conclusão, orienta-se no sentido de que a viabilidade técnica e jurídica da proposição analisadas está condicionada a observância das ponderações constantes do item II, desta orientação técnica, notadamente quanto a observância das regras da Lei de responsabilidade Fiscal apontadas.

Sugere-se melhor análise quanto à desvinculação da revisão geral anual do subsídio dos agentes políticos municipais da revisão geral anual dos vencimentos dos servidores.

O IGAM permanece à disposição.


Everton Menegaes Paim
Consultor Jurídico do IGAM
OAB/RS 31.446

PARECER JURÍDICO

Referente aos Projetos :

PROJETO DE LEI Nº 035/ 2020

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal do Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Barra do Ribeiro para o quadriênio de 2021 á 2024.

PROJETO DE LEI Nº 36/2020

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, para o período de 1º de Janeiro de 2021 á 31 de dezembro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 37/2020

Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais do Município de Barra do Ribeiro para o quadriênio de 2021 á 2024.

Em análise aos Projetos de Lei acima, primeiramente, cumpre dizer que são considerados agentes políticos municipais os Vereadores, o Prefeito, o Vice- Prefeito e os Secretários Municipais, os quais tem sua espécie remuneratória dada através de subsídio.

É indispensável, que a fixação do subsidio dos agentes políticos observe a edição de lei, em data anterior as eleições. A não observância de qualquer das exigências constitucionais implicará em prováveis apontamentos pelos Auditores do Tribunal de Contas, face a função fiscalizadora que exercem, e negar a executoriedade ao ato de fixação.

O subsidio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, por iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, com

observância do princípio da anterioridade, fixado no artigo 11 da Constituição do Estado.

Art. 11. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal.

É de se esclarecer que a Constituição Federal estabelece em seu art. 29, incisos V e VI a competência para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores, nos seguintes termos:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº. 19, de 04.06.1998, DOU 05.06.1998).

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:"

O artigo 39, parágrafo 4º estabelece:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

Acerca da revisão geral anual de subsídios de agentes políticos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X. da Constituição Federal, assegura a todos os servidores públicos civis o direito a "**revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices...**"

Neste mesmo sentido Constitucional é de frisar que revisão geral anual encontra-se prevista no art. 37, inciso X, da CR/88, que assim dispõe:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
[...]

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices."

De acordo com esses dispositivos constitucionais, constata-se que a revisão geral anual é obrigatória e se constitui em direito subjetivo tanto dos servidores públicos quanto dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

A revisão geral anual implica tão-somente reposição do poder aquisitivo, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos, devendo ser concedido através de Lei. Salienta-se que no primeiro ano de mandato dos agentes políticos estes terão seus subsídios revisados considerando o período de janeiro de 2017 ate a data da revisão geral anual concedida aos servidores públicos municipais.

Quanto ao pagamento de décimo terceiro e terço de férias aos agentes políticos decorre da Constituição Federal e está sendo prevista nas leis locais. Quanto ao terço de férias, os agentes políticos farão jus após o transcurso do período mínimo para sua concessão, sendo que os Vereadores só poderão gozar das férias no período do recesso legislativo, evitando eventual duplo benefício e desatendimento ao principio da moralidade.

Assim, salvo melhor juízo, entendo que os projetos de Lei, atendem aos requisitos legais e constitucionais, estando aptos a serem analisados pelos Nobres Edis.

É o parecer.

S. M. J.

Barra do Ribeiro, 06 de outubro de 2020



Eduardo Pacheco Hubner
OAB/RS 75023
Assessor Jurídico do Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 36/2020

EMENTA: "Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, para o período de 1º de Janeiro de 2021 á 31 de dezembro de 2024"

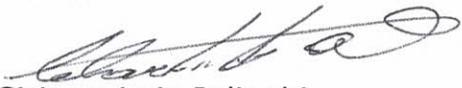
Presidente: Vereador José Luis Gonçalves
Secretário: Vereador Claudir da Silva
Relator: Vereador Cirineu Luiz Iplinski

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO examinando o Projeto de Lei nº 36/2020, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 06 de OUTUBRO de 2020.


José Luis Gonçalves
Presidente


Claudir da Silva
Secretário


Cirineu Luiz Iplinski
Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO RIBEIRO

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 36/2020

EMENTA: "Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Barra do Ribeiro, para o período de 1º de Janeiro de 2021 á 31 de dezembro de 2024"

Presidente: Vereador Athos do Amaral Maicá
Secretário: Vereador Lucas Campos da Silva
Relator: Vereador Eduardo Bischoff

A **COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO** examinando o Projeto de Lei nº 36/2020, considera que o mesmo apresenta condições de ir ao Plenário, pois cumpre todos os requisitos legais para ser votado, aprovando o presente projeto.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DEBARRA DO RIBEIRO, em 06 de outubro de 2020.


Athos do Amaral Maicá
Presidente


Lucas Campos da Silva
Secretário

Eduardo Bischoff
Relator